

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame pretende alterar a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), que possuem potência instalada menor que 5.000 quilowatts (kW), tenham direito a compensação pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando a atualização do capital despendido e taxa de desconto. Segundo a proposta, a compensação ocorreria mediante a alteração do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas de transmissão e de distribuição para 100% de desconto, limitada a sete anos, conforme metodologia de cálculo que estabelece.

Em sua justificação, o autor ressalta que, a partir de 2015, as usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) receberam, em alguns meses, receitas equivalentes a apenas 50% do



que teriam direito em razão de sua garantia física. Lembra ainda que, em virtude desse desbalanceamento do mercado, a Lei nº 13.203, de 2015, propôs uma metodologia de compensação aos geradores, mas que atingiu apenas as usinas com vendas no Ambiente de Contratação Regulado – ACR. Assim, conclui que incluir na repactuação do risco hidrológico a compensação pelos efeitos causados às CGHs é imprescindível para a manutenção dos atuais empreendimentos e um incentivo para novos investimentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei em exame é criar uma sistemática que permita compensar as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que são as usinas hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte.

Para se compreender a questão, inicialmente cabe mencionar que a geração de uma usina hidrelétrica individualmente apresenta maior variação que o conjunto de todas as hidrelétricas, pois, enquanto uma bacia hidrográfica pode estar com menor vazão devido a menores precipitações, outra bacia pode apresentar maiores aflúências que o normal. Assim, para minimizar os riscos para cada usina, foi criada uma sistemática, chamada de Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pela qual se considera o somatório da geração de todas as usinas hidrelétricas participantes e, para



cada uma delas, é alocado um percentual desse montante, proporcionalmente a sua capacidade de geração, na forma da chamada garantia física. Desse modo, a quantidade de energia considerada para o faturamento da usina não é sua geração efetiva, mas a parcela a que tem direito no total gerado pelo conjunto de hidrelétricas.

Entretanto, ocorreram determinadas situações em que o total da geração hidrelétrica sofreu reduções que não foram decorrentes de redução de vazão do conjunto das usinas. Uma dessas situações foi a inclusão, como participantes do MRE, de usinas consideradas prioritárias que ainda não haviam entrado em operação. Essas hidrelétricas não contribuíam com geração para o conjunto usinas, mas, mesmo assim, tinham uma parcela de energia do MRE a elas alocada para fins de faturamento, como se estivessem em operação. Essa situação acabou causando prejuízos aos demais participantes do MRE.

Diante disso, os agentes prejudicados recorreram ao Poder Judiciário em busca de ressarcimento dos prejuízos, o que acabou paralisando grande parte da liquidação do faturamento do setor elétrico no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Para solucionar a questão, foi criada uma sistemática de compensação das usinas pelos prejuízos decorrentes desse caso, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, incluído pela Lei nº 14.052, de 2020. Essa compensação, segundo o § 4º do referido artigo 2º-A, deve ocorrer mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos.

Entretanto, esse mecanismo de compensação não alcançou as CGHs que optaram por participar do MRE, pois essas usinas não possuem outorga com prazo definido que possa ser prorrogado, cabendo a elas apenas o registro perante a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Dessa forma, tornou-se necessária a criação de um mecanismo que permita proceder ao ressarcimento dos prejuízos incorridos por esses empreendimentos não contemplados pelo texto legal vigente. Esse é o objetivo do projeto em análise, que propõe que a compensação devida seja



feita por intermédio da ampliação dos descontos nas tarifas de transmissão e de distribuição que as CGHs já têm direito.

Entendemos que a solução pretendida é meritória, pois é capaz de sanar os prejuízos injustamente impostos a esses pequenos geradores, que utilizam uma fonte limpa e contribuem para a sustentabilidade energética e ambiental de nosso país.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

